



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.901097/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.672 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP. RECOLHIMENTO EM ATRASO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
Recorrente CETREL S/A EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
Recorrida SALVADOR-BA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/05/2006

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1, DE 2009.

No termos da Súmula CARF nº 1, de 2009, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da opção pela via judicial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 23/02/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 14/03/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 11/04/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 4ª Turma da DRJ que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade contra despacho decisório eletrônico que, na origem, não homologou compensação declarada em PERD/DCOMP cujo crédito é da Cofins, período de apuração 05/2006.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alega que havia inconsistência na DCTF do período, a qual foi retificada em 24/03/2009.

No acórdão recorrido o Colegiado da DRJ, inicialmente, registra que na DCTF original os valores declarados da Contribuição eram exatamente iguais aos recolhidos, e por isso o despacho decisório foi pela não homologação da compensação.

Em seguida, mesmo considerando os débitos e os DARF da DCTF retificadora, reconheceu o direito creditório parcialmente porque há recolhimento após o vencimento, sem os acréscimos de multa de mora.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte afirma que retificou a DCTF porque os valores da original não correspondiam aos efetivamente devidos, explica que a Cofins não-cumulativa foi recolhida a maior, pelo que compensou a parcela excedente com o débito da mesma Contribuição no período de apuração novembro de 2006, e passa a contestar o acórdão da DRJ, arguindo o seguinte:

“... a premissa em que lastreado o vergastado julgado não merece subsistir, haja vista que o pagamento extemporâneo de parte da COFINS não-cumulativa, (...) sem a incidência de acréscimo moratório, encontram-se respaldados em decisão judicial que expressamente reconheceu sua lisura, de forma que a Recorrente faz jus ao crédito vindicado...”

Reporta-se, então, ao Mandado de Segurança nº 2006.33.00.016933-4, onde pleiteia não se submeter à multa moratória sobre débitos de PIS e Cofins apurados entre janeiro de 2005 e julho de 2006, espontaneamente confessados e integralmente recolhidos, vez que a penalidade afronta o disposto no art. 138 do CTN.

Tratando do andamento da referida ação mandamental, informa que o TRF da 1ª Região a manteve a sentença de primeiro grau, “sob a perspectiva de que, na hipótese dos autos, houve pagamento integral de diferença não constante da DCTF, antecedente a qualquer procedimento administrativo do Fisco, aplicando-se as disposições do art. 138 do CTN, que afasta a incidência de multa moratória”.

Ao final requer seja reconhecido integralmente o direito creditório, com a consequente homologação da compensação.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 23/02/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 14/03/2012 por JULIO CESAR A LVES RAMOS

Impresso em 11/04/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

O Recurso é tempestivo, mas não deve ser conhecido em face da opção pela via judicial.

Segundo a interpretação da DRJ, a compensação não foi homologada na totalidade por ter havido recolhimentos com atraso, acarretando a aplicação dos encargos moratórios. Não cuidou, a primeira instância, do instituto da denúncia espontânea, até porque o tema não é abordado na manifestação de inconformidade.

A peça recursal, por sua vez, contesta o acórdão de piso defendendo que não deve incidir a multa de mora sobre os recolhimentos extemporâneos, já que restou caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN (afirma que os valores não foram informados antes à Receita Federal do Brasil e houve recolhimento integral, entendendo-se, neste ponto, o pagamento do principal acompanhado apenas de juros de mora, já que estes deixaram de ser contestados na peça recursal).

Como o Mandado de Segurança nº 2006.33.00.016933-4 visa exatamente a não submissão “à cobrança da multa de mora incidente sobre os débitos espontaneamente confessados e recolhidos” (conforme a Inicial, item 5.1), tanto assim que a liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir “a multa de mora referente aos pagamentos do PIS e da COFINS do período compreendido entre janeiro de 2005 e julho de 2006, amparados que estão pelo instituto da denúncia espontânea” (decisão em 01 de novembro de 2006), resta clara a identidade com este processo administrativo. Daí não caber conhecer do Recurso Voluntário, à vista do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Nos termos desse artigo, a propositura de ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, na parte em que há identidade entre as duas vias. Na mesma linha, a Súmula CARF nº 1, de 2009, estabelece:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não conhecida a peça recursal, sublinho que o desfecho deste litígio será dado pelo provimento judicial que transitar em julgado na ação mandamental citada, cujo cumprimento estrito há de ser observado pela autoridade administrativa na origem.

Pelo exposto não conheço do Recurso Voluntário, por ter sido a matéria do litígio submetida ao Judiciário.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

Processo nº 13502.901097/2009-15
Acórdão n.º **3401-001.672**

S3-C4T1
Fl. 137

CÓPIA